

**PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007**  
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se art. 25-A à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, com a seguinte redação.

“Art. 25A. A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do Art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.”

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se, aqui, reforçar o controle contra o abuso do poder econômico. Note-se que o combate a esses tipo de abuso se torna mais eficaz com a adoção do financiamento público das campanhas, inovação instituída por esse projeto de lei.

Sala das Sessões,      de julho de 2007.

**DEPUTADO RENILDO CALHEIROS**